



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.106 - SP (2010/0070036-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO AFRANIO JAIRO ROSSETI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO QUE ENVOLVE A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, decidiu a questão com base nas Leis 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo.

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.106 - SP (2010/0070036-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO AFRANIO JAIRO ROSSETI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra a decisão de fls. 568/571, pela qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento por incidência da Súmula 280 do STF.

2. Inconformada, a ora agravante aduz, em resumo, que não visa, através do Recurso Especial e do Agravo de Instrumento, analisar confronto entre legislação estadual e lei infraconstitucional (fl. 577). Argumenta que a legislação local apresentada nas razões recursais possui apenas o condão de demonstrar como a matéria é concretizada no âmbito estadual de maneira a tornar mais clara a violação à lei federal (fl. 577).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.106 - SP (2010/0070036-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO AFRANIO JAIRO ROSSETI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO QUE ENVOLVE A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No presente caso, o Tribunal a quo, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, decidiu a questão com base nas Leis 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo.*

2. *Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280/STF.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, o Tribunal a quo, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, decidiu a questão com base em legislação local, em especial as Leis Paulistas 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso por analogia. Esse entendimento é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborado pelos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL 4.819/1958. SÚMULA 280/STF.

1. *Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei local, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.201.699/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 04.03.2010).*



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria de empregado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP está sujeita à interpretação das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.*

2. *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 933.320/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.03.2008).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º. § 1º., DA LICC. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I – A impossibilidade de se apreciar, na via especial, a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito local impede o conhecimento do recurso quanto à legitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, bem como quanto à alegada ausência de fundamento da pretensão da impetrante, tendo em vista que a solução dessas questões demandaria, necessariamente, o exame da legislação estadual pertinente. Precedentes.

II – O recurso especial contra decisão em mandado de segurança em que se alega apenas violação ao art. 1o. da Lei 1.533/51 não pode ser conhecido. A discussão acerca da certeza e liquidez do direito enseja reexame de questão de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

Recurso não conhecido (REsp. 207.831/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 04.06.2001).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0070036-3

AgRg no
Ag 1.300.106 / SP

Números Origem: 4217365 722004 994050750620 99405075062050004

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO AFRANIO JAIRO ROSSETI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTO AFRANIO JAIRO ROSSETI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário